



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI

Autos: 16120-55.2016.8.18.0140

Ilmo. Sr. Distribuidor,

Cuida-se de inquérito policial que narra morte de duas pessoas, FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO COSTA JÚNIOR e BRUNO QUEIROZ DE ARAÚJO COSTA, além de ter lesionado gravemente JADER CLEITON DAMASCENO DE OLIVEIRA, decorrente de colisão entre veículos automotores, ocorrida em 26/06/2016, por volta das 23h23 min.

Da investigação, concluiu-se que o indiciado MOACI MOURA DA SILVA JUNIOR conduzia seu veículo a aproximadamente 100 Km/h (dado obtido por métodos distintos: pontos fixos na via; - fl. 133; vídeo análise: fl. 137; “toque do ponteiro”: fl. 142).

Também restou evidente que o agente invadiu sinal vermelho (vide depoimentos de LEONARDO PINHEIRO – fl. 89; JOÃO CUNHA, fls. 92 e ELVIO CUNHA, fl. 98). No mesmo sentido, a prova pericial, ao analisar imagens de câmaras de segurança, constatou que o veículo em que as vítimas trafegavam (fusca) estava com passagem franqueada por sinal verde (vide resposta ao quesito 5 - fls. 152). Por conseguinte, resta claro que o acusado invadira sinal vermelho, dando azo à colisão que matou as vítimas.

Provado, também, que o acusado estava em estado de embriaguez aguda quando ocasionou o evento fatal (laudo de fls. 108).

No essencial, é o relatório.

À manifestação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI**

Existem sérios indícios de que o réu assumiu o risco de produzir o resultado morte, ao dirigir embriagado, em alta velocidade e invadir o sinal vermelho. Sobre tais circunstâncias do ato delituoso, há farta prova:

EMBRIAGUEZ

Laudo de fls. 108: *“tem função neuromotora afetada resultando em equilíbrio prejudicado e coordenação motora comprometida...Embriaguez alcoólica aguda”*”

VELOCIDADE EXCESSIVA

- Laudo Pericial, atestando, após o uso de três metodologias distinta, velocidade entre 99 e 101 Km/h (vide conclusões das metodologias **pontos fixos na via**; - fl. 133; **vídeo análise**: fl. 137; **“toque do ponteiro”**: fl. 142

INVASÃO DE SINAL VERMELHO

- Três testemunhas presenciais constataram que o indiciado invadiu o sinal vermelho (LEONARDO PINHEIRO – fl. 89; JOÃO CUNHA, fls. 92 e ELVIO CUNHA, fl. 98);
- Laudo pericial constatou que veículos das vítimas seguia em sinal verde, levando à conclusão óbvia que o sinal estava vermelho para o indiciado (fl. 152, resposta ao item 5);

Diante deste quadro fático, resta evidente que o resultado acidente de trânsito, inclusive com morte, era absolutamente previsível, não tendo o autor demonstrado qualquer intento de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI**

evitar o evento danoso. Claro que quem dirige em velocidade superior a 50% da máxima permitida para o local e “fura” sinal vermelho **sem sequer olhar para via que possuía a preferencial**, com a qual vai cruzar, sabe da possibilidade séria de colisão e assume o risco de envolver-se em acidente fatal, caracterizando o dolo eventual (CP, art. 18, inciso I, parte final).

Como adverte o já clássico autor DAMÁSIO DE JESUS, o magistrado deve colher elementos indicativos do dolo eventual na conduta do agente:

*“ O juiz, na investigação do dolo eventual, deve apreciar as circunstâncias do fato concreto e não buscá-lo na mente do autor, uma vez que, como ficou consignado, **nenhum réu vai confessar a previsão do resultado, a consciência da possibilidade ou probabilidade de sua causação e a consciência do consentimento**. Daí valer-se dos chamados 'indicadores objetivos', dentre os quais incluem-se quatro de capital importância: 1) **risco de perigo para o bem jurídico implícito na conduta** (ex. Vida); 2) **poder de evitação de eventual resultado pela abstenção da ação**; 3) **meios de execução empregados**; 4) **desconsideração, falta de respeito ou indiferença para com o bem jurídico**. **Consciente do risco resultante da conduta, apresenta-se ao autor a opção de comportamento diverso**. Prefere, porém, sem respeito à objetividade jurídica a ser exposta a perigo de dano, realizar a ação pretendida”*

(em DIREITO PENAL, vol. 1, ed. Saraiva, ano 2003, pag. 292).

No caso, todos os indicadores objetivos mencionado pela doutrina encontram eco nos indícios produzidos na instrução:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI

1- risco de perigo para o bem jurídico – evidente que dirigir embriagado e invadir sinal vermelho em alta velocidade coloca em xeque a vida humana;

2 – poder de evitação de resultado – caso o réu se abstivesse de beber ou de dirigir, ou o fizesse em velocidade compatível com a via ou, pelo menos, respeitasse a sinalização semafórica, não existiria o resultado morte;

3 – meio de execução empregado – ante as constantes campanhas e notícias publicadas na imprensa escrita e televisiva, é de conhecimento de todos que a mistura álcool e direção, acrescida de velocidade incompatível com o local, é causa comum de acidentes automobilísticos fatais.

4 - desconsideração, falta de respeito ou indiferença para com o bem jurídico - pelas imagens constantes nas câmaras de segurança, ver-se que o indiciado sequer diminuiu a velocidade de seu veículo ao cruza o sinal vermelho, demonstrando completa indiferença com o resultado de sua conduta. Diga-se que o fato se deu às 23h30, horário em que ainda havia razoável movimentação de veículo por uma das mais movimentadas vias de Teresina (Miguel Rosa), denotando a sua total desconsideração pela vida humana.

Diga-se que em casos bem semelhantes, havendo indícios da ocorrência de dolo eventual, a jurisprudência tem recomendado a devolução da matéria ao órgão com competência constitucional sobre a matéria, qual seja, o Conselho de Sentença. Neste sentido, é a mais autorizada jurisprudência, inclusive do STF:

STF



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI

*Ementa: PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. QUALIFICADORAS E APLICAÇÃO DA LEI 12.971/2014. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DUPLA SUPRESSÃO INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NO PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL NÃO CONFIGURADO. 1. A imputação de homicídio doloso na direção de veículo automotor supõe a presença de evidências da assunção do resultado danoso por parte do agente. A especial dificuldade na tipificação desses delitos se deve aos estreitos limites conceituais que interligam os institutos do dolo eventual e da culpa consciente. 2. No caso, tanto a inicial acusatória quanto o recebimento da denúncia demonstram que a imputação criminosa atribuída ao paciente não resultou de aplicação indiscriminada do dolo eventual, conferindo-lhe inadequada elasticidade, mas **decorreu das circunstâncias especiais do caso, notadamente a aparente indiferença para com o resultado lesivo.** 3. Antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias acerca da adequação legal do narrado na inicial, além de exigir investigação fática sobre o elemento volitivo, implicaria evidente distorção do modelo constitucional de competências.*

(...)

(HC 127774, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 01/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

STF

*EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. 1. **Admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta.** Precedentes. 2. Mesmo em crimes de trânsito, definir se os fatos, as provas e as circunstâncias do caso autorizam a condenação do paciente por homicídio doloso ou se, em realidade, trata-se de hipótese de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI

homicídio culposo ou mesmo de inocorrência de crime é questão que cabe ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 3. Não cabe na pronúncia analisar e valorar profundamente as provas, pena inclusive de influenciar de forma indevida os jurados, de todo suficiente a indicação, fundamentada, da existência de provas da materialidade e autoria de crime de competência do Tribunal do Júri. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 116950, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014)

TJ-RS

EMENTA: HOMICÍDIO NO TRÂNSITO ; CONCURSO DE PESSOAS ; DOLO EVENTUAL ; FALTA DE HABILITAÇÃO ; EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. 1- Pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação que se satisfaz com a prova da existência do crime e indícios de autoria. 2- O juiz togado somente redefine a conduta afastando a competência do Júri para julgamento do mérito quando absolutamente evidente que outro o crime que não os do artigo 74, §1º, do CPP. 3- O juiz não tem como adentrar no subjetivo do agente, mas se o condutor do veículo desrespeita regras de trânsito elementares, como dirigir embriagado, sem habilitação em veículo em precárias condições causando a morte de terceiros pode tanto ter agido com dolo eventual como com culpa, porém se denunciado pelo primeiro aos jurados cabe decidir. NEGADO PROVIMENTO.

(Recurso em Sentido Estrito Nº 70027111111, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 18/12/2008)

O simples fato de se tratar de homicídio decorrente de acidente automobilístico não exclui a possibilidade do dolo eventual:

STJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. COLISÃO DE VEÍCULOS. EXCESSO DE VELOCIDADE. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRETENDIDA IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES REEXAME DE PROVAS. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

(...)

3. No caso, não se trata de diferenciar, em tese, o dolo eventual da culpa consciente, mas sim do mero exame de matéria de fato, tendo em vista que a fundamentação constante da sentença de pronúncia e do acórdão impugnado demonstra a existência de elementos mínimos suficientes para a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal Popular, que examinará as questões controvertidas.

4. O simples fato de se tratar de delito decorrente de acidente de trânsito não implica ser tal delito culposos se há, nos autos, dados que comprovam a materialidade e demonstram a existência de indícios suficientes de autoria do crime de homicídio doloso. Precedentes.

(...)

*6. Tratando-se de crime doloso contra a vida, o julgamento pelo Tribunal do Júri somente pode ser obstado se manifestamente improcedente a acusação, cabendo a solução das questões controvertidas ao órgão competente, devido à aplicação, na fase do *judicium accusationis*, do princípio *in dubio pro societate*.*

7. Agravo regimental improvido.

(STJ, 5a Turma, AgRg no Ag 850473 / DFAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0268579-5, Min. Arnaldo Esteves Lima, publicação: DJ 07/02/2008 p1).

Na doutrina, é comum a menção de eventos fatais em trânsito como dolo eventual:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI**

“No dolo eventual, conforme já dissemos, o sujeito prevê o resultado e, embora não o queira propriamente atingi-lo, pouco se importa com sal ocorrência ('eu não quero, mas se acontecer, para mim tudo bem, não é por causa deste risco que vou parar de praticar minha conduta – não quero, mas também não me importo com a sua ocorrência'). É o caso do motorista que se conduz em velocidade incompatível com o local e realizando manobras arriscadas...”

(CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, vol. I, ed. Saraiva, p. 179)

Dolo eventual nos graves crimes de trânsito: tem sido posição adotada, atualmente, na jurisprudência pátria considerar a atuação do agente em determinados delitos cometidos no trânsito não mais como culpa consciente, e sim como dolo eventual. As inúmeras campanhas realizadas, demonstrando o risco da direção perigosa e manifestamente ousada, são suficientes para esclarecer os motoristas da vedação legal a certas condutas, tais como o racha, a direção em alta velocidade sob embriaguez, entre outras. Se, apesar disto, continua o condutor do veículo a agir dessa forma nitidamente arriscada, estará demonstrando seu desapego à incolumidade alheia, podendo responder por delito doloso

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, ed. RT, pag. 202)

Há pois, indícios fortíssimo de que o fato em análise não se amoldam à figura culposa do homicídio na condução de veículo automotor (CTB, art. 302), mas sim, a homicídio doloso, encartado no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI

art. 121, CP, cujo julgamento compete ao Tribunal Popular do Júri, cfr. art. 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição Federal.

Restando descaracterizado o crime de trânsito, refoge atribuição 6ª Promotoria de Justiça para apreciar o feito, devendo os autos serem redistribuídos a uma das promotorias de justiça com atribuição específica para **crime doloso contra a vida**, cfr. Res. 01/2013, do Egrégio Colégio de Procuradores.

Teresina, 26 de julho de 2016.

Plínio Fabrício de Carvalho Fontes
Promotor de Justiça